



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Bloco Juizados Especiais - Cabral**  
**Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41)3312-6013**

**Autos nº 0022310-20.2020.8.16.0182**

Vistos e examinados.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.009/95.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Declaratória proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED]

Relata que em 04/01/2020 reservou através do site da Ré ([REDACTED].com) hospedagem no Hotel Maison Bom Bom em Sorento /Itália para os dias 03/05/2020 a 06/05/2020, pelo valor de R \$1.695,78 (um mil e seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). Porém, devido a pandemia pelo novo coronavírus a Autora entrou em contato com a Ré para cancelar a reserva e requerer o reembolso dos valores, o que não ocorreu. Pleiteia indenização por danos materiais e morais.

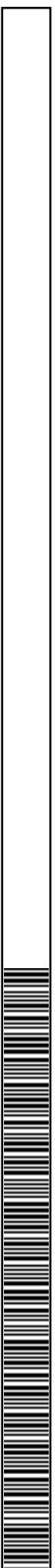
Em contestação a Requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Verifica - se que a Ré é um site de intermediação de reserva de diárias em hotéis, à disposição dos consumidores, sendo o serviço adquirido por meio desta, como integrante da cadeia de fornecimento. Portanto, detém responsabilidade pelos anúncios e danos decorrentes em seu site, sendo igualmente solidária.<sup>1</sup>

É este o entendimento das Turmas Recursais, pela legitimidade de parte intermediadora de reservas e hospedagem:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESERVA DE HOTEL. AQUISIÇÃO POR INTERMÉDIO DE SITE ESPECIALIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTE QUE

<sup>1</sup> "Através da Teoria da Aparência o sítio virtual responde solidariamente com o fabricante, o distribuidor e o comerciante, pois por fazerem parte da cadeia de fornecedores (art. 3º, do CDC). Ressalta -se que, se não fosse por sua intermediação, o negócio não teria sido realizado." TJRS, Quarta Turma Recursal Cível. Processo 71008204877. Rel. Gisele Anne Vieira de Azambuja. DJ 17.12.2018.

**rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.[...]<sup>2</sup>**



NÃO PARTICIPOU DA CONTRATAÇÃO, MAS QUE ERA BENEFICIÁRIA DA DIÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

I. A parte recorrente, intermediadora de negócios celebrados por meio de seu site, disponibiliza ferramentas de pesquisa de serviços de hospedagem, aproximando interessados e os respectivos estabelecimentos de hotelaria, de modo que se torna essencial para que haja a celebração do negócio e fornecimento de hospedagem. A atividade de intermediação desenvolvida, portanto, se amolda ao conceito de fornecedor, conforme artigo 3º do CDC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a recorrente é intermediadora e possui responsabilidade solidária perante o consumidor, nos

Afastada a preliminar e inexistindo outras questões processuais a serem tratadas, passo à análise do mérito da demanda, enfatizando que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, posto que os elementos já coligados aos autos são suficientes ao convencimento motivado.

Como adiantado, há que ser reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os fatos narrados no processo demonstram que a relação em questão é de consumo, figurando a Autora como consumidora (art. 2º, CDC) e a Ré como fornecedora (art. 3º e 7º, CDC). E, presentes os requisitos de hipossuficiência e verossimilhança das alegações da Autora, haja vista os documentos juntados com a inicial, cabível a versão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de

Porém, para solução da presente lide necessário aplicar a legislação pertinente considerando a situação da pandemia pelo vírus do covid -19. Portanto, incidente simultaneamente às disposições do microssistema consumerista o previsto na Lei nº

Sendo o caso de cancelamento de serviço relacionado à turismo prevê o artigo 2º da Lei nº 14.046/2020 a remarcação dos serviços, disponibilização de crédito ou ainda a

<sup>2</sup> TJDF, 2ª Turma Recursal. Processo 07275700720178070016. Rel. Almir Andrade de Freitas. Dje 09.04.2018 (destaquei)

<sup>3</sup> TJRS, 4ª Turma Recursal. Processo 71007667033. Rel. Gisele Anne Vieira de Azambuja. Dje 23.05.2018.

a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré.

Defesa do Consumidor.

14.034/2020 e Lei nº 14.046/2020.

devolução dos valores pagos, obedecido um prazo:

PROJUDI - Processo: 0022310-20.2020.8.16.0182 - Ref. mov. 40.1 - Assinado digitalmente por Marianne Bastos Duareski  
16/11/2020: JUNTADA DE PROJETO DE SENTENÇA. Arq: Decisão

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:  
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou  
II- a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento

do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados: I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e II - o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da emergência de saúde pública referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, bem como aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da emergência em saúde pública e que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.

Considerando que a Autora não tem interesse em renovar a reserva ou realizar a hospedagem em data futura mister o restabelecimento das partes ao *status quo ante*, sendo caso de extinção da obrigação por impossibilidade de cumprimento sem culpa dos envolvidos, conforme disposição do artigo 248 do Código Civil.

conforme disposição do artigo 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Confirma a jurisprudência:

parcialmente reformada.<sup>4</sup>

Desse modo, declaro desfeito o negócio , sendo devida a devolução do valor da reserva, que deverá ocorrer nos termos do artigo<sup>4</sup> cima transrito, em até 12 (doze) meses a partir da data d e encerramento da calamidade pública, que o correrá em 31/12/2020

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. 1. Responsabilidade solidária da intermediadora de serviços de turismo. 2. Sente nça de procedência. Insurgência da parte ré. Parcial acolhimento. 3. Cancelamento de hospedage m em decorrência da Pandemia do COVID-19. 4. Aplicação da Medida Provisória 948/2020, convertida em lei. 5. Restituição do valor pa go em até 12 meses a partir do encerramento do estado de calamidade pública. 6. Recurso parcialmente provido. 7. Sentença

No tocante ao pedido de danos morais, entendo que o caso não gerou um sofrimento resultante de lesão dos direitos da personalidade ou humilhação da Autora. A Ré seguiu o previsto na então Medida Provisória nº 948/2020 , ofertando à Autora recebimento de um voucher no mesmo valor da reserva para ser utilizado em até 12 (doze)

Em que pese a Ré não tenha realizado o reembolso conforme soli citado pela Autora, essa estava amparada pela legislação, não tendo cometido nenhum ato ilícito ou

Igualmente, do conjunto probatório extraído pelos fatos narrados e documentos juntados, tem -se que são insuficientes para ensejar o recebimento de indenização reparatória.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo

- a) DECLARAR desfeito o negócio jurídico referente a reserva no Hotel Maison Bom

---

<sup>4</sup> TJSP, 1ª Turma Cível, RJ 10143524520208260001, Rel. Simone Cândida Lucas Marcondes, DJ 30.09.2020.  
meses (mov. 1.20). Ferido direito do consumidor. Inexistente falha na

prestação de serviço.

487, I, do Código de Processo Civil, para:

Bom em Sorento/Itália nos dias 03/05/2020 a 06/05/2020;

PROJUDI - Processo: 0022310-20.2020.8.16.0182 - Ref. mov. 40.1 - Assinado digitalmente por Marianne Bastos Duareski  
16/11/2020: JUNTADA DE PROJETO DE SENTENÇA. Arq: Decisão

- b) CONDENAR a Ré a reembolsar à Autora o valor de R\$1.695,78 (um mil e seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) em até 12 (doze) meses a partir de 31/12/2020, ou seja, até 31/12/2021, com correção monetária pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI a contar da data do gasto e incidência de juros de 1% ao mês a contar do prazo final em 31/12/2021;
- c) INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios à vista do disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.009/95.

De imediato, submeto o presente projeto de sentença para análise do MM. Juiz de Direito Supervisor Dr. Telmo Zaions Zainko, em cumprimento ao artigo 40 da Lei 9.009/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

**Marianne Bastos Duareski**

*Juíza Leiga*